

Racismo estrutural: Um estudo sobre a (in) eficácia legislativa na reparação das discriminações raciais no Brasil

Kécila Júlia Lopes¹, Carlos Henrique Passos Mairink²

Resumo: O trabalho tem por objetivo analisar os limites da efetividade jurídica no enfrentamento do preconceito estrutural no Brasil, compreendido como um sistema de discriminações institucionalizadas que articulam raça, gênero, e diversos outros fatores. Partindo do reconhecimento da discrepância entre norma jurídica e aplicação concreta, investiga-se como o Estado contribui para a erradicação das desigualdades, sob o manto da legislação e da criação de políticas públicas eficientes. A pesquisa evidencia que a igualdade formal, prevista na Constituição de 1988, tem se mostrado insuficiente para garantir acesso equitativo à cidadania, devido à seletividade estrutural que permeia o sistema de justiça, as políticas públicas e o aparelho repressivo. A partir do conceito de interseccionalidade, o estudo examina como a ausência de políticas sensíveis às múltiplas formas de opressão, contribui para a invisibilidade de sujeitos historicamente discriminados, como as mulheres e os negros. Utilizando-se de uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, o trabalho se justifica pela necessidade da criação de nova abordagem da hermenêutica jurídica, que deve se mostrar mais comprometida com a equidade subjetiva e superação das estruturas discriminatórias mormente naturalizadas.

Palavras-chave: igualdade formal; interseccionalidade; legislação; racismo estrutural; seletividade institucional.

Structural racism: A study on the (in) effectiveness of legislation in Brazil

Abstract: This work aims to analyze the limits of legal effectiveness in confronting structural prejudice in Brazil, understood as a system of institutionalized discriminations that articulate race, gender, and various other factors. Starting from the recognition of the discrepancy between legal norms and their concrete application, it investigates how the State contributes to the eradication of inequalities, under the guise of legislation and the creation of efficient public policies. The research shows that formal equality, as foreseen in the 1988 Constitution, has proven insufficient to guarantee equitable access to citizenship,

¹ Aluna do 9º Período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: keke24@gmail.com.

² Revisor e professor do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais - e-mail: passosmairink@gmail.com

due to the structural selectivity that permeates the justice system, public policies, and the repressive apparatus. Using the concept of intersectionality, the study examines how the absence of policies sensitive to multiple forms of oppression contributes to the invisibility of historically discriminated subjects, such as women and Black people. Using a qualitative approach, with bibliographic review and document analysis, this work is justified by the need to create a new approach to legal hermeneutics, which must be more committed to subjective equity and overcoming discriminatory structures that are largely naturalized.

Keywords: formal equality; intersectionality; legislation; structural racism; institutional selectivity.

1 INTRODUÇÃO

A compreensão da desigualdade no Brasil exige um olhar que vai muito além dos dados estatísticos ou das garantias formais previstas na Constituição de 1988. Trata-se de reconhecer que o preconceito opera de maneira estrutural, e não desapareceu pós-abolição da escravidão ou com a institucionalização dos direitos fundamentais dos cidadãos, muito pelo contrário, incorporou-se às práticas institucionais, que muitas vezes atuam com neutralidade.

O trabalho tem como tema: Racismo Estrutural: Um Estudo sobre a (in)eficácia Legislativa na Reparação das Discriminações Raciais no Brasil. A pesquisa parte do reconhecimento de que a exclusão sistemática de determinados grupos sociais, como a população negra, não se dá de forma isolada, e sim com engrenagens institucionais que operam com seletividade, mesmo sendo amparadas por normas igualitárias.

É nesse cenário que surge a presente pesquisa, orientada pela seguinte problemática: As normas jurídicas vigentes se mostram eficazes na reparação das discriminações raciais no Brasil?

A partir dessa problemática, o objetivo do trabalho será analisar a eficácia legislativa no combate ao racismo estrutural e a reparação das discriminações raciais existentes no País. Buscar-se-á ainda, identificar como o racismo se manifesta nas instituições públicas e privadas, investigando os fatores históricos, jurídicos e sociais que os sustentam. Será possível avaliar também os instrumentos jurídicos disponíveis e caminhos para o combate dessa moléstia social.

A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender o direito não apenas como instrumento normativo, mas como parte do próprio processo que estrutura a cidadania seletiva no Brasil.

Diante disso, necessário se fez dividir o estudo em 4 (quatro) capítulos. De início, serão tecidas algumas considerações sobre o racismo estrutural no Brasil, destacando os impactos que esse racismo traz para as diversas searas sociais. Será possível identificar ainda as diversas classificações inerentes ao racismo, como racismo estrutural, racismo institucional entre outros.

Na sequência será abordada a herança da escravidão e a omissão do Estado, será possível entender como a herança da escravidão e a omissão estatal, contribuem para a manutenção de desigualdades raciais no País.

Em seguimento serão destacadas a insuficiência de políticas públicas e a seletividade penal do Estado. Será possível perceber que algumas das práticas discriminatórias se manifestam nas instituições públicas, especialmente no sistema de justiça criminal.

Logo após, será discutida a igualdade formal e o simulacro jurídico, evidenciando o contraste entre o discurso normativo e a realidade social.

Por fim, o último capítulo se debruçará sobre a (in)eficácia legislativa na reparação das discriminações raciais, verificando sua aplicação prática, limitações e avanços no combate às discriminações raciais. Além disso, serão tecidas algumas reflexões sobre as normas legais existentes e sua efetividade no combate a esse mal.

Para alcançar o objetivo da pesquisa, utilizou-se uma abordagem qualitativa, com fundamento no método hipotético-dedutivo, que se desenvolveu a partir da revisão bibliográfica e análise documental, com base em legislações, dados oficiais e contribuições da doutrina de renomados autores, como Silvio de Almeida, Adilson Moreira; Ingo Sarlet; Regina Facchini, entre outros. Serão ainda considerados relatórios de instituições como IBGE, UNFPA, de modo a articular o plano normativo e os impactos sociais concretos da discriminação institucionalizada.

2 RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Quando se fala em racismo estrutural, é inevitável não trazer em um primeiro momento a distinção entre os conceitos de raça e racismo, tendo em vista que tais conceitos são por muitas vezes confundidos ou tratados como sinônimos. Sendo assim, o conceito de raça deve ser entendido como um conjunto histórico, cuja relação pode ser relacionada à constituição da sociedade atual.

Esse conceito é compreendido como construção social e política, pois atravessa o debate antropológico, seja para revelar como as relações entre os grupos raciais são vivenciadas, seja para evidenciar os aspectos relativos a relações de poder e o modo como o tema ingressa na sociedade, visando o enfrentamento do racismo (Audebert, 2022).

O sentido de raça está inevitavelmente ligado às circunstâncias relacional e históricas. Por trás da raça sempre há fatores de conflito, poder e decisão. A história das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas (Almeida, 2019).

Foram, portanto, as circunstâncias históricas por volta do século XVI que ofereceram um “sentido específico à ideia de raça. A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista ia refletir sobre a unidade e a multiplicidade da existência humana” (Almeida, 2019, p. 17).

Lado outro, o racismo é compreendido como uma forma sistemática de discriminação que traz a raça como pressuposto, e se manifesta através de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para certos indivíduos, a depender do grupo racial ao qual fazem parte (Almeida, 2019).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o racismo:

É o pensamento voltado a divisão dos seres humanos em grupos, onde há a sobreposição de um sobre os demais, motivado pela existência de uma suposta virtude ou qualidade, defendida e cultivada pelos racistas com um objetivo segregacionista, de modo a apartar a sociedade em camadas e estratos (Nucci, 2008, p. 273).

O racismo “aparece, à primeira vista, como um comportamento, uma atitude que de explicaria apenas pelo caráter ou pela conduta da pessoa – tenta se travestir de uma perspectiva estrutural ao essencializar o sujeito praticamente em um lugar racializado” (Oliveira, 2021, p. 62).

O racismo representa, de um lado raças superiores, com maior capacidade de orientação, e de outro, raças inferiores, consideradas aptas apenas para a execução de tarefas, ensejando, assim, o objetivo de elevar a raça superior e subjugar a inferior (Prado, 2020).

Ele articula-se com a segregação racial, ou seja, divisão espacial de raças em localidades específicas, como bairros, guetos, periferias etc. – e/ou à definição de estabelecimentos comerciais e serviços públicos, como escolas e hospitais, sendo tais espaços frequentados exclusivamente por pessoas de determinados grupos raciais (Almeida, 2019).

Nesse sentido, Silvio Luiz de Almeida corrobora dizendo que:

O racismo é uma imoralidade e também um crime, que exige que aqueles que o praticam sejam devidamente responsabilizados, disso estamos convictos. Porém, não podemos deixar de apontar o fato de que a concepção individualista, por ser frágil e limitada, tem sido a base de análises sobre o racismo absolutamente carentes de história e de reflexão sobre seus efeitos concretos. É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – “racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?” (Almeida, 2019, p. 25).

Sendo assim, o racismo pode ser classificado em várias espécies como: individualista, institucional, estrutural e ainda uma outra concepção de racismo que é o racismo recreativo, conforme destacado a partir de agora.

2.1 Classificação do Racismo

Realizar uma abordagem sobre o racismo, exige em um primeiro momento destacar que o Estado deve trabalhar para que haja uma mudança nas práticas racistas. Os órgãos públicos, como tribunais e ministérios precisam desenvolver protocolos que reconheçam os marcadores interseccionais e operem com base na

equidade substantiva. Só assim, a igualdade proclamada constitucionalmente terá eficácia plena.

O racismo pode ser classificado em três acepções: individualista, institucional e estrutural. Tal classificação traz como critérios: a relação entre racismo e subjetividade; a relação entre racismo e Estado e a relação entre racismo e economia (Almeida, 2019).

Segundo a concepção individualista, o racismo é tido como uma espécie de patologia ou anormalidade. É um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, doravante atribuído a grupos isolados; ou, ainda, entendido como ato de irracionalidade, sendo este ato combatido na esfera jurídica por meio da aplicação de sanções civis, por meio de indenizações, ou penais, por exemplo (Almeida, 2019).

De acordo com Almeida (2019), tal concepção não admite a existência do racismo, mas apenas de preconceito, com o intuito de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política. Assim, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas sujeitos racistas, que agem sozinho ou em grupo. Dessa forma, por mais que o racismo, ainda possa ocorrer de maneira indireta, ele pode se manifestar, principalmente, na forma de discriminação direta.

Para o autor, faz-se necessário tratar de questões ligadas ao comportamento, à educação e à conscientização sobre os males do racismo, bem como o estímulo à mudanças culturais, pois essas são as principais formas de enfrentar o problema (Almeida, 2019).

Por outro lado, de acordo com a concepção institucional, “o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça” (Almeida, 2019, p. 26).

Nesse sentido, Sílvio Luiz de Almeida explica que, conforme a concepção institucional:

A desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (Almeida, 2019, p. 27).

De acordo com o autor, a perspectiva institucional do racismo traz o poder como elemento central da relação racial. Ou seja, o racismo é conceito de dominação. Tem-se no caso, uma concepção avançada quando comparada à limitada ideia de ordem comportamental existente na concepção individualista (Almeida, 2019).

Quando o assunto é racismo institucional, Sílvia Luiz de Almeida, descreve que:

[...] o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (Almeida, 2019, p. 27-28).

Em suma, o racismo individual reflete “indivíduos brancos agindo contra indivíduos negros”, por outro lado, o racismo institucional, se revela nos atos de toda a comunidade branca contra a comunidade negra” (Almeida, 2019, p. 29).

De outro modo, para a concepção estrutural, o racismo decorre da própria estrutura social, ou seja, do modo com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, não havendo que se falar em patologia social nem em desarranjo institucional (Bonilla-Silva, 2006).

Nessa linha de pensamento, Almeida (2019, p. 15), traz que o racismo estrutural, é um elemento integrante da organização tanto econômica quanto política da sociedade, pois “fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a

reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”.

De forma assertiva, Almeida (2019) exclama que são poucas as pessoas negras nos ambientes acadêmicos e atuando em um escritório, no exercício da advocacia, em um hospital, no exercício da medicina, em uma obra, no exercício da engenharia, etc.

Entretanto, é possível perceber, nesses mesmos ambientes, trabalhadores negros atuando na área da segurança e da limpeza, ou seja, a maior parte são negros e negras, uniformizados, mal remunerados, e quase imperceptíveis.

De acordo com o autor, existem explicações para essa segregação não oficial entre negros e brancos: A primeira é que pessoas negras são menos aptas para a vida acadêmica e para a advocacia; essa justificativa é claramente racista, pois impõe uma espécie de inferioridade natural a pessoas negras (Almeida, 2019).

Outra explicação vem no sentido de que assim como todos, as pessoas negras são afetadas por suas escolhas individuais, e sua condição racial não tem relação com a situação socioeconômica. Tem-se aqui um racismo velado, mesmo que de forma indireta, diz que as pessoas negras são culpadas pelas próprias mazelas (Almeida, 2019).

Tem-se ainda a explicação de que pessoas negras, por fatores históricos, têm menos acesso à educação e por isso, ocupam cargos menos qualificados e mal remunerados. Além disso, as pessoas negras estão sob o domínio de uma primazia branca politicamente construída e presente em todos os espaços de poder e de status social. Essas explicações trazem o que se chama de meias verdades, pois, de fato, as pessoas negras que integram a população brasileira, apresentam menor índice de escolaridade e, o sistema político e econômico privilegia as pessoas brancas. Mas não se pode esquecer que isso se deve à herança da escravidão (Almeida, 2019).

O Brasil é um país cuja população é predominantemente negra, considerando as pessoas que se autodeclaram pretas e pardas. Contudo, um estudo feito pela

British Council (organização internacional de cultura e educação do Reino Unido, que fomenta oportunidades educacionais entre o Reino Unido e outros países), cerca de 63% dos jovens que não alcançam a universidade são justamente negros, pretos ou pardos, e, apenas um terço é branco. Mesmo traduzindo 55,5% da população, metade dos jovens negros entre 19 e 24 anos não estudaram e nem concluíram uma graduação (Salvador, 2025).

Fatores como dificuldades financeiras, responsabilidades familiares e problemas de transporte, e falta de apoio pedagógico, continuam sendo alguns dos principais motivos para a evasão escolar de jovens negros (Salvador, 2025).

Nessa premissa, Cremasco (2025) argumenta que, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 134 anos de história, teve 170 ministros, sendo que, penas três mulheres: Ellen Gracie (2000–2011), Cármen Lúcia (2006–atual) e Rosa Weber (2011–2023), fizeram parte da Suprema Corte. Entretanto, até hoje, nenhuma mulher negra jamais ocupou uma cadeira. Isso significa que a ausência de mulheres, e sobretudo de mulheres negras no STF não é um aspecto de representatividade, trata-se de uma problemática estrutural.

Diante da falta de uma ministra negra, é possível elucidar que decisões tomadas por um tribunal composto majoritariamente por homens brancos espelham a reprodução em toga, das mesmas hierarquias de gênero e raça que o direito foi construído para combater (Cremasco, 2025).

Convém mencionar ainda que, além das elencadas acima, existe outra concepção de racismo, conhecido como racismo recreativo, inspirado na utilização do humor para encobrir a hostilidade racial, ele se apoia em piadas que retratam características estéticas das pessoas negras como sinal de inferioridade. Mas esses não são os únicos temas do humor brasileiro, ligados aos negros, estes são, por vezes, representados como animais ou marginais (Moreira, 2019).

Dessa forma, Ribeiro (2006, p. 225) explica que o racismo é perpetrado em vários países, contudo, há características que distinguem o racismo brasileiro, posto que este, não “incide sobre a origem racial das pessoas, mas sobre a cor da pele.

Nessa escala, negro é o negro retinto; o mulato já é o pardo e como tal meio branco; e se a pele é um pouco mais clara, já passa a incorporar a comunidade branca”.

Nos ensinamentos de Lopes (2005) as pessoas não herdam, geneticamente, ideias de racismo e nem sentimentos de preconceito, passando a exercitar a discriminação, para isso é necessário que antes, tais ideias sejam desenvolvidas com seus pares, na família, no trabalho, no grupo religioso, na escola entre outros. Da mesma forma, os indivíduos podem aprender a ser ou tornarem-se preconceituosos em relação a diferentes povos e nações.

Por fim, Moore (2007) explica que o racismo gera nas pessoas os piores e mais violentos preconceitos, dentre eles destaca-se a ideia da inferioridade e superioridade racial entre os seres humanos, surgindo a ideia hierarquização da humanidade. É essa fenotipização das diferenças culturais entre as pessoas que conduz originariamente à nascença do racismo como forma de consciência historicamente construída e consolidada.

Em vista disso, os indivíduos ao longo da história, passaram a acreditar que pessoas de pele brancas são superiores a pessoas de pele negra ou amarela, e isso se dá em função de possuírem características físicas hereditárias diversas, tais como a forma dos lábios, do nariz, a espessura do cabelo, entre outras. Ocorre que as características físicas de um ser humano não o definem, não dá para dizer se uma pessoa é mais ou menos inteligente que a outra pela cor da pele.

3 A HERANÇA DA ESCRAVIDÃO E OMISSÃO ESTATAL

O fim jurídico da escravidão em 1888 não significou a extinção do regime racial que a sustentava, ao contrário, a ausência deliberada de políticas públicas voltadas à inclusão da população negra no mercado de trabalho, na educação e na vida política evidenciou a permanência de uma estrutura estatal organizada para excluir.

Nesse ponto, Barreto (2024, p. 1) relata que a população brasileira traz como fruto de sua existência “uma grande herança histórica profundamente ligada à escravidão de africanos e seus descendentes que durou por cerca de 350 anos e

deixou uma abundante marca que resultou em uma hierarquia racial que persiste até hoje”.

Como salientado, o fim da escravidão não fez com que houvesse a extinção dos laços raciais que a sustentava, ao contrário, a ausência de políticas públicas eficazes, voltadas à inclusão da população negra no mercado de trabalho, na educação e na política evidencia a estabilização de uma estrutura estatal de exclusão. É sabido que a abolição ocorreu sem qualquer projeto de reconstrução institucional, revelando que a exclusão não é um efeito colateral da escravidão, mas uma de suas continuidades (Araújo Reis, 2021).

A abolição da escravatura é fruto do movimento abolicionista ocorrido entre as décadas de 1870 e 1880. A abolição, no entanto, inaugurou uma longa tradição de silêncio institucional diante da desigualdade racial, pois, não guiou providências que integrassem a população negra na sociedade brasileira (SILVA, 2010).

Ela ocorreu sem qualquer projeto de reconstrução institucional, revelando que a exclusão não era um efeito colateral da escravidão, mas uma de suas continuidades modernizadas (Reis, 2021).

Nesse linha, Cédric Audebert explica que:

As lutas pela abolição da escravatura do século XIX não puseram em causa as relações sociais assimétricas ligadas às categorias raciais, como demonstra a criação de legislações coercitivas – tais como o crime de vagabundagem no Caribe francês e britânico – e até mesmo segregacionistas – como as leis de Jim Crow nos Estados Unidos – por parte das sociedades pós-escravistas que retomam essas distinções (Audebert, 2022, p. 11).

Nesse sentido, Barreto (2024) explana que o racismo aparece como um fenômeno social profundamente enraizado na história do Brasil, que vem influenciando significativamente a construção da sociedade e da democracia brasileira. As desigualdades e injustiças derivadas do período colonial e da escravidão estão intimamente ligadas pela ascensão da herança histórica com o racismo estrutural. Assim, mesmo diante de importantes processos históricos, como a abolição da escravidão e a independência do Brasil, essas desigualdades seguem vivas nas estruturas sociais.

A ausência de reparação estatal no período pós-abolicionista não foi uma falha transitória, mas o alicerce de um modelo de cidadania restrita, pois, havia a ausência deliberada de políticas públicas voltadas à inclusão da população negra no mercado de trabalho, na educação e na vida política, evidenciando a permanência de uma estrutura estatal voltada à exclusão.

O termo negro, para muitos, remete à ideia de indivíduos cuja ascendência é escrava ou de origem africana. Nesse sentido, Cédric Audebert colaciona que:

A compreensão das condições históricas da emergência da problemática da negritude nas Américas torna compreensível os fundamentos sociais do racismo nas sociedades pós-escravistas, como ilustrado pela genealogia da palavra “nègre/negro” que se refere ao status social associado à cor da pele. A atualização dessas relações sociais baseadas na racialização é um fenômeno generalizado a todas as sociedades das Américas no século XXI (Audebert, 2022, p. 9).

A negativa do Estado em reconhecer a responsabilidade histórica por essa desigualdade, como observa Fernandes (2008), é fragmento de um projeto que naturaliza a inferiorização de determinados grupos e os mantém fora dos centros de decisão política e jurídica. A omissão, nesse caso, é uma forma elaborada de violência estatal omissa, deixando a minoria sem voz, e apenas com uma máscara de um viés democrático que ampara todos em igualdade.

Ao não promover a redistribuição de oportunidades e recursos, o Estado legitimou a marginalização de grupos etnizados como parte da regularidade democrática. Essa estrutura de exclusão ganhou novas linguagens ao longo do século XX, mas manteve intacta a lógica de privilégio que subordina o acesso aos direitos à posição social e racial dos sujeitos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, a população negra ainda ocupa os piores índices de acesso a educação, saúde, segurança e justiça. Os dados apontam que 67% dos homicídios no país vitimam pessoas negras, enquanto essa parcela representa apenas 56% da população total (IBGE, 2022).

Em relação ao mercado de trabalho, os rendimentos médios da população negra são 40% inferiores aos da população branca, mesmo com níveis semelhantes de escolaridade (IBGE, 2022). Tais números não revelam apenas as desigualdades estatísticas, mas evidenciam a omissão reiterada do Estado diante de um padrão persistente de exclusão.

Observa-se que a formulação de programas de combate ao racismo, à homofobia e à intolerância religiosa carece de continuidade, orçamento e monitoramento. Muitos planos são criados em contextos de pressão por parte da sociedade ou mudanças de governo, contudo, não se institucionalizam de maneira sólida. Essa instabilidade revela o pouco compromisso estrutural com a agenda da igualdade, demonstrando que a inclusão ainda é tratada como concessão e não como dever do Estado (IBGE, 2022).

3.1 Políticas públicas insuficientes e seletividade penal

A atuação do Estado frente a interseccionalidade se dá pela seletividade prática e pela criação de políticas públicas insuficientes. As políticas de promoção da igualdade, quando existem, não são suficientes perante o acúmulo de opressões vivenciadas por grupos historicamente vulnerabilizados.

A seletividade institucional aparece na ausência de ações afirmativas, formuladas a partir de diagnósticos interseccionais. O Estado, ao adotar políticas genéricas, ignora as especificidades das populações que mais sofrem discriminação. O resultado é a ineficácia de programas de proteção social e a reprodução de desigualdades no interior das próprias ações governamentais (Facchini; França, 2021).

Ações afirmativas voltadas à população negra, raramente alcançam a escala necessária para produzir transformação social. Nas considerações de Roberto Gomes as ações afirmativas podem ser definidas como:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo como

objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2005, p. 55).

Nesse sentido, Silva (2018, p. 5) destaca que no Brasil, as ações afirmativas “resultam, historicamente, de um amplo processo de reivindicação dos movimentos negros brasileiros, que surgem e se consolidam no contexto das várias fases de luta em prol dos direitos dos afrodescendentes”. Elas podem ser divididas em três fases:

Primeira fase (1870-1970), em que predomina o racismo científico, fundamentado por teorias de cunho determinista, além de políticas públicas, como a célebre política do branqueamento, tudo seguido, num segundo momento, da famigerada democracia racial de Gilberto Freyre; essa fase, em que o movimento negro brasileiro apresentava-se ainda pouco articulado e um tanto disperso, pode ser considerada uma fase embrionária, mais de conscientização dos direitos do afrodescendente do que de efetiva conquista de direitos. Já a segunda fase (1970-2000), marcada por determinados fatos histórico-sociais, como a Primeira Conferência Mundial contra o Racismo (1978), a formação do Movimento Negro Unificado (1978), a Segunda Conferência Mundial contra o Racismo (1983) e a promulgação da Constituição Brasileira (1988), pode ser considerada uma fase organizativa, de reivindicação dos direitos dos afrodescendentes, embora ainda mais regimental do que procedimental. Finalmente, na terceira fase (2000 até atualmente), que tem na já citada Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Correlatas de Intolerância (2001) um de seus marcos principais, constitui-se numa fase institucional, caracterizando-se, em consequência, pela efetiva conquista de direitos vinculados à população afrodescendente brasileira (Silva, 2028, p. 5).

Portanto, as ações afirmativas emergem, como tentativa de corrigir as situações de contraste entre a composição étnico-racial da sociedade brasileira e o índice de escolarização da população afrodescendente (Silva, 2009)

Em vista disso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelou que, em 2022, a população negra ainda ocupa os piores índices de acesso a educação, saúde, segurança e justiça. Os dados apontam que 67% dos homicídios no país vitimam pessoas negras, enquanto essa parcela representa apenas 56% da população total. Em relação ao mercado de trabalho, os rendimentos médios da população negra são 40% inferiores aos da população branca, mesmo com níveis semelhantes de escolaridade (IBGE, 2022).

Ademais, a ausência de investimentos robustos em políticas públicas específicas, bem como a descontinuidade dos programas de promoção da igualdade racial e de diversidade religiosa ou sexual, evidencia o distanciamento entre a retórica institucional e a vontade política concreta. Essa lacuna revela um modelo de gestão que prioriza interesses majoritários e reproduz estruturas de dominação simbólica (Schwarcz, 2022).

A ausência de reconhecimento institucional das múltiplas camadas de exclusão no país, contribui para a marginalização de sujeitos interseccionais. No Brasil, as pessoas negras estão expostas à invisibilidade e mecanismos de opressão. Essa invisibilidade impede o acesso integral à justiça, pois os instrumentos legais não dialogam com a complexidade da vivência concreta (Pereira, 2019).

O Estado, nesse arranjo, não é neutro: ele atua de forma seletiva, atribuindo prioridade e legitimidade apenas a determinados sujeitos e identidades. A seletividade institucional se configura, assim, como política de Estado e não como distorção episódica (Fernandes, 2008).

O sistema de justiça reproduz esse padrão ao desconsiderar as especificidades das violências sofridas por esses sujeitos. Decisões judiciais que relativizam episódios de intolerância racial sob o argumento da liberdade de expressão, revelam uma leitura limitada da Constituição e um descompromisso com os sujeitos que não se encaixam no padrão hegemônico (Moreira, 2022).

Embora a Constituição de 1988 (CR/88) reconheça o pluralismo e a diversidade cultural e religiosa como fundamentos da República, a prática institucional continua a operar por meio de critérios seletivos, tal como a seletividade do sistema penal brasileiro, um dos traços mais visíveis da reprodução institucional da desigualdade.

A interpretação formalista da norma constitucional impede que o Judiciário reconheça os efeitos cumulativos das múltiplas formas de opressão, inviabilizando o pleno exercício dos direitos para grupos interseccionais (Moreira; Corbo, 2022).

O mesmo padrão se repete na atuação das forças de segurança. A abordagem policial seletiva é mais violenta e letal quando direcionada a corpos que fogem da norma dominante. Jovens negros e periféricos são tratados como alvos preferenciais em operações que deveriam proteger a cidadania. O direito à vida e à dignidade, garantidos pela CR/88, se esvazia diante da prática institucional discriminatória (Schwarcz, 2022).

A atuação policial segue critérios de territorialidade e fenotípia que associam a criminalidade à cor da pele, à classe social e à localização urbana. Em bairros periféricos, as operações são mais violentas, letais e marcadas pela ausência de controle externo efetivo. Essa assimetria não se dá por acaso: é reflexo de uma política de segurança pública construída sobre a exclusão como norma, e não como exceção. Essas práticas revelam a seletividade da proteção institucional, que se aplica de modo desigual (Schwarcz, 2022).

As instituições judiciárias não apenas legitimam tais práticas, como contribuem para sua naturalização. A seletividade do Judiciário se evidencia na forma como determinados sujeitos são tratados no processo penal: enquanto os brancos e economicamente favorecidos recebem tratamento mais garantista, os negros e pobres enfrentam prisões preventivas desnecessárias, ausência de defensoria qualificada e julgamentos baseados em estigmas (Moreira, 2022).

A lógica da seletividade penal torna-se um dos maiores obstáculos à inclusão dos sujeitos interseccionais. A tentativa de universalizar direitos sem considerar as desigualdades históricas e estruturais opera como mecanismo de silenciamento. Essa abordagem ignora que a seletividade muitas vezes, é a expressão normativa dos privilégios de determinados grupos sociais (Moreira, 2022).

Vale destacar que o direito não deve apenas reconhecer a existência da interseccionalidade, mas incorporá-la como fundamento ético e operacional. Isso significa legislar, julgar e administrar com base em dados concretos de exclusão social, promovendo políticas que dialoguem com a realidade (Fernandes, 2008).

O sistema de justiça, que deveria trabalhar como mediador da equidade, atua repetidamente como força de reprodução da desigualdade. “Essa lógica

institucionalizada de exclusão não é um erro do sistema, mas parte do sistema. A seletividade se estrutura como critério invisível da decisão judicial” (Schwarcz, 2022, p. 33).

Essa abordagem exige uma mudança nas práticas institucionais. Os órgãos públicos precisam desenvolver protocolos de reconhecimento de marcadores interseccionais e operarem com base na equidade. Sem isso, a igualdade proclamada constitucionalmente continuará a ser privilégio de poucos.

4 A IGUALDADE FORMAL E O SIMULACRO JURÍDICO

O enfrentamento da desigualdade no Brasil não se faz possível sem que se reconheça a complexidade que ela carrega. A interseccionalidade não deve ser vista como uma exceção, mas como regra para compreender a dinâmica de uma sociedade marcada por desigualdades históricas.

A CR/88 reconhece nos artigos 3º e 5º, a igualdade de todos, garantindo a proteção contra qualquer forma de discriminação. No entanto, não se pode discordar que a eficácia prática desses dispositivos tem sofrido limitação diante de uma cultura jurídica que opera sob a arquitetura de uma utopia, desconsiderando as desigualdades materiais.

A Constituição Federal de 1988, possibilitou a evolução dos direitos dos cidadãos brasileiros, pois, trouxe, dentre suas conquistas, a consagração do Princípio da Igualdade no art. 5º, inciso I. O aludido inciso I do art. 5º da CR/88, prevê a igualdade entre homens e mulheres, ou seja, ambos são iguais em direitos e obrigações, sendo este um panorama da igualdade de gênero no Brasil.

Desse modo, a luta por direitos iguais entre homens e mulheres vigorou-se na efetivação no cumprimento dos direitos a igualdade e dignidade humana.

Tal Constituição é considerada, por isso, uma das legislações mais avançadas em termos de direitos e cidadania, sendo elementar para a garantia da democracia e para a construção dos valores sociais (Canotilho; Mendes; Sarlet; Streck, 2013).

No que concerne ao Princípio da Igualdade, a Constituição de 1934 trouxe pela primeira vez, de forma específica, a igualdade, afastando formalmente a discriminação entre homens e mulheres. A constituição de 1934 trouxe, em seu artigo 113 §1º, que “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas” (BRASIL, 1934).

Desse modo, pode-se compreender que nas Constituições anteriores à de 1988, a previsão de um tratamento isonômico entre as pessoas se fazia presente. A igualdade prevista era aquela equivalente a um tratamento perante a lei, mas, ainda não havia uma preocupação em ressaltar explicitamente acerca dos direitos das mulheres (Castro, 1983).

Nesse sentido, o texto contido no caput do artigo 5º da CR/88, mantém a tradição constitucional quanto ao tratamento isonômico de todas as pessoas. Esse dispositivo prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-se, nos termos do art. 1º, inciso III, da CR/88, como fundamento do Estado democrático de direito. Tal princípio apresenta-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico brasileiro.

A CR/88 consolida os direitos e garantias fundamentais, figurando-se como o diploma mais amplo sobre os direitos humanos jamais adotado no país. É a primeira Constituição brasileira a iniciar seus capítulos consagrando direitos e garantias. De forma inédita, os direitos e garantias individuais são elevados a cláusulas pétreas, passando a integrar o núcleo material intangível do art. 60, § 4º da referida Constituição.

Embora a Carta Magna de 1988, prega em seu art. 5º a igualdade de todos, seus mandamentos colidem com as desigualdades, discriminações e exclusões

sociais enraizadas na sociedade brasileira. Veja-se o que dispõe o aludido dispositivo Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Nos termos do dispositivo Constitucional acima “todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual, origem social ou qualquer outra característica pessoal, têm direito à igual proteção e tratamento perante a lei” (Barreto, 2024, p. 1).

Apesar do alcance simbólico desse dispositivo Constitucional, a prática revela a fragilidade de sua realização concreta, pois, grupos marginalizados como a população negra, continuam tendo sub-representações nos espaços de proteção jurídica, contrariando o texto proclamado.

A validade Constitucional, nesse contexto, transforma-se em promessa distante e fragilizada pela ausência de políticas que assegurem seu cumprimento. A eficácia prática desse dispositivo tem sido limitada por uma cultura jurídica que opera a partir da neutralidade formal, desconsiderando as desigualdades materiais relevantes.

Moreira (2022) propõe uma releitura do princípio da igualdade. A igualdade formal, sem o reconhecimento das desigualdades materiais específicas, reforça uma aplicação seletiva das normas. Isso significa que sujeitos que acumulam marcadores de opressão permanecem invisíveis para o sistema jurídico, mesmo quando a legislação parece, em tese, abrangê-los (Moreira, 2022).

A igualdade formal, proclamada como princípio, sustenta a ilusão de neutralidade do direito, desconsiderando os marcadores sociais que moldam o acesso à justiça. Assim, a aplicação impessoal da norma, ao não reconhecer vulnerabilidades específicas, falha em produzir isonomia substantiva, essa homogeneização jurídica dos sujeitos contribui para a manutenção de um modelo que apenas simula justiça (Barletta, 2017).

Esse simulacro jurídico é agravado pela linguagem supostamente neutra do ordenamento, que silencia as desigualdades ao tratar todos como se vivessem em igualdade de condições. A pretensa imparcialidade do texto normativo mascara a seletividade institucional, sobretudo no acesso ao Judiciário (REIS, 2021).

Diante disso, é possível compreender que a atuação estatal no combate às desigualdades raciais deve ser estruturalmente orientada. Essa constatação demanda um olhar mais abrangente sobre as implicações jurídicas para o enfrentamento do racismo, o que será aprofundado no próximo tópico, com base na análise da eficácia das principais normas antidiscriminatórias vigentes no País.

Na Carta Magna de 1988, considera a honra mesmo que imaterial, inviolável, assim, seu artigo 5º, inciso X, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Ao adotar uma abordagem que integra a igualdade de todos, a CR/88, procura combater as diferentes formas de exclusão, contribuindo com a positivação dos direitos fundamentais, sem deixar de lado a importância da atuação estatal diante das inúmeras desigualdades presente na sociedade brasileira. Com isso, passa-se a estudar agora o discurso normativo e realidade social, perfazendo um debate sobre a necessidade das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à equidade.

4.1 Discurso normativo e realidade social

Entre as principais leis antidiscriminatórias existentes no Brasil, pode-se citar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Ela define a punição dos crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Essa lei sofreu uma significativa alteração em 2023 por meio da Lei 14.532, que incluiu em seu bojo o art. 2º-A, para criminalizar a injúria racial, trazendo a pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Além disso a pena será aumentada

de metade caso o crime seja cometido em concurso de 2 (duas) ou mais pessoas (BRASIL, 1989). Lei essa que será abordada mais adiante.

Ela prevê em seu art. 3º, a proibição de impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Pública, trazendo como pena a reclusão de dois a cinco anos (BRASIL, 1989).

Traz ainda em seu corpo, várias outras proibições, como as de recusar ou impedir o acesso a estabelecimento comercial; impedir o acesso ou recusar atendimento em locais abertos ao público, como restaurantes, bares, confeitarias; impedir o acesso às entradas sociais em prédios públicos ou residenciais; bem como incitar a discriminação ou preconceito (BRASIL, 1989).

Além da referida norma jurídica, cabe trazer ainda a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe práticas discriminatórias na relação jurídica de trabalho. Essa lei estabelece em seu art. 1º a proibição da adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, entre outros (BRASIL, 1995).

Essa lei dispõe de regras que buscam proteger os empregados de discriminações e atitudes arbitrárias por parte do empregador, como é o caso da proibição da exigência de atestados de gravidez às mulheres.

Outra lei que merece ser citada é a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, denominada de Estatuto da Igualdade Racial, ela busca garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e intolerância étnica (BRASIL, 2010).

Para tanto, conceitua a discriminação racial ou étnico-racial, em seu I, do art. 1º, como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer campo, seja político, econômico, social ou cultural (BRASIL, 2010).

Esse dispositivo legal traz a discriminação racial ou étnico-racial como qualquer forma de exclusão, baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir as condições de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos da vida pública ou privada.

A lei também define em seu art. 1º inciso II, a desigualdade racial como “toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica” (BRASIL, 2010).

Outra norma que merece destaque é a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de cotas, ela dispõe sobre medidas de ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Nesse sentido, Audebert (2022) explica que a reflexão sobre as relações étnico-raciais e sobre o racismo institucional no aspecto acadêmico gerou uma extrema demanda pela criação de cotas para alunos negros e indígenas, também nos cursos de pós-graduação e na docência.

Ter uma legislação voltada à desconstrução do racismo faz-se fundamental nos dias atuais, tendo em vista que há uma alusão explícita às características de raça no meio universitário. Esse racismo aberto colaborou com que a discriminação racial se propagasse no meio acadêmico, rejeitando em suas proposições a racialização como categoria de pensamento do espaço social (Carvalho, 2006).

Nesse sentido, Audebert (2022) defende que a luta antirracista, no contexto acadêmico, corresponde a uma necessária intervenção em todos os seus espaços, devendo se dar não apenas no corpo discente, mas também no corpo docente, nos currículos dos cursos de graduação e de pós-graduação, e na própria constituição das instituições acadêmicas.

Nessa perspectiva, tem-se a Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo. Os crimes contra a honra estão elencados no Código Penal (CP). São eles a calúnia, a difamação e a injúria. Os crimes

contra a honra estão previstos no CP entre os artigos 138 a 145. Sendo a última objeto de estudo do presente capítulo.

A injúria se caracteriza por ofensas verbais ou gestuais que atingem a dignidade ou o decoro de outrem. A injúria racial que agora é equiparada ao crime de racismo vai contra o princípio da igualdade consagrado na CR/88. Como destacado, o racismo promove a ideia de superioridade de uma raça sobre a outra, fazendo com que a igualdade de direitos e oportunidades para todos os indivíduos sejam negados (Barreto, 2024).

Ao julgar o Habeas Corpus nº 154.248, em 28 de outubro de 2021, o Ministro Luiz Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, prolatou seu voto aduzindo que não se pode negar que a injúria racial impõe, baseado na raça, tratamento diferenciado quanto à lógica da dignidade dos indivíduos. O reconhecimento da injúria racial como conduta criminosa de racismo, significa endossar que a sua prática torna a discriminação, portanto, uma forma de realizar o racismo (FACHIN, 2021).

Em consonância a esse entendimento, o ministro Alexandre de Moraes citou que a CR/88, é explícita ao declarar que o racismo é crime inafiançável, não trazendo distinção entre os diversos tipos penais que configuram a prática (Moraes, 2021).

A CR/88 traz no art. 5º, inciso XLII a prática de racismo como um crime inafiançável e imprescritível: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988). Trata-se de uma norma de eficácia plena cuja aplicabilidade se dá de forma imediata. Isso significa que a norma não depende de qualquer lei posterior para se tornar eficaz.

Nos termos do aludido dispositivo legal acima, a prática de racismo se apresenta como um crime que não se admite o pagamento de fiança e também não há que se falar em prescrição do dever de punir do Estado.

Em vista disso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelou que, em 2022, a população negra ainda ocupa os piores índices de acesso a educação, saúde, segurança e justiça. Os dados apontam que 67% dos homicídios no país

vitimam pessoas negras, enquanto essa parcela representa apenas 56% da população total. Em relação ao mercado de trabalho, os rendimentos médios da população negra são 40% inferiores aos da população branca, mesmo com níveis semelhantes de escolaridade (IBGE, 2022).

Faltam indicadores, financiamento contínuo e articulação intersetorial. Como consequência, esses grupos continuam expostos a múltiplas vulnerabilidades, sem a proteção institucional prometida pela Constituição. A omissão, nesse caso, configura também uma forma de violência.

Promover a inclusão social é um dos propósitos das normas antidiscriminatórias, na busca por identificar e corrigir dinâmicas culturais responsáveis pela ideologia das hierarquias sociais baseadas em diferenças de status cultural entre grupos (Freire, 2025).

A cultura jurídica dominante no Brasil sempre atuou no sentido de preservar os privilégios já consolidados; rejeitando projetos reais de transformação. O direito, nesse contexto, não foi instrumento de emancipação, mas linguagem institucional da continuidade, retrocesso e resistência às mudanças (Comparato, 2010).

Apesar de a CR/88, trazer a igualdade de todos no seu art. 5º, tal igualdade não tem sido tratada como diretriz operativa do Estado, mas como cláusula decorativa, incapaz de alterar as hierarquias que estruturam a vida social. A omissão estatal, quando reiterada, produz efeitos comparáveis à ação direta: ela sustenta a ordem desigual e perpetua a marginalização de segmentos sociais historicamente vulnerabilizados (Schwarcz, 2022).

Como analisa Schwarcz (2022, p. 81) “há uma recusa das instituições em reconhecer as marcas históricas da opressão como elementos jurídicos relevantes na interpretação dos fatos”. A fragilidade na execução das leis também se expressa nas políticas públicas.

A efetividade jurídica é um critério que ultrapassa a simples existência formal de uma norma. Assim, falar da efetividade jurídica de uma norma, vai muito além de verificar sua existência formal e os critérios de sua aplicabilidade. No Brasil, muitas

vezes, a atuação normativa se concretiza, mas sua aplicabilidade não muda o cenário pelo qual foi criada.

A discrepância entre norma e realidade é perceptível nas leis antidiscriminatórias que, embora vigentes, carecem de fiscalização ou são interpretadas de maneira restritiva (Reis, 2022).

No país, a distância entre o direito escrito e sua aplicação prática traz limites da atuação normativa, frente às desigualdades raciais. Isso revela que a ideia de igualdade presente na CR/88, embora avançada, frequentemente esbarra em práticas institucionais que reproduzem exclusões.

A articulação Legislativo revela, portanto, não apenas inércia, mas uma escolha política. A negligência diante das desigualdades é acompanhada da legitimação institucional dessas práticas, seja por omissão deliberada, seja pela adoção de políticas que agravam as vulnerabilidades sociais (Fernandes, 2008).

O discurso normativo, quando não acompanha práticas institucionais coerentes, funciona como uma retórica de inclusão que disfarça a permanência da exclusão. As normas não são neutras: seu grau de efetividade reflete a disposição concreta do Estado em fazer valer os princípios que afirma (Moreira, 2022).

Esse padrão pode ser observado na forma como foi estruturado o Estatuto da Igualdade Racial, por meio da Lei nº 12.288/2010, que embora se apresente como um marco na promoção da igualdade, o texto legal carece de dispositivos coercitivos e depende, em grande parte, da vontade política de governantes, que por sua maioria absoluta são de etnia branca, não tendo prioridade de fala prática em vivência.

A ausência de metas vinculantes, prazos e sanções transforma o Estatuto em um conjunto de intenções que não altera substancialmente o comportamento das instituições públicas. A lei expressa um ideal, mas sem ação de realização, mantém fatores ao plano simbólico.

O sistema, embora formalmente equipado, revela-se ineficaz na proteção dos grupos vulnerabilizados, o qual a segurança pública para esses grupos são violentas

e não defensiva, muitas das vezes fingindo não estar vendo e negligenciando o seu dever para com todos os cidadãos do país, sem olhar a cor e raça. Esse esvaziamento da norma é sustentado, em parte, pela lógica institucional de reprodução das desigualdades.

5 A (IN)EFICÁCIA PRÁTICA DAS LEIS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO BRASIL

Existem hoje no direito brasileiro uma série de normas antidiscriminatórias com o objetivo de acabar ou, pelo menos reduzir as várias discrepâncias existentes entre determinados grupos sociais.

As normas antidiscriminatórias no direito brasileiro representam um campo dinâmico e essencial para a efetivação dos mandamentos constitucionais, pois, constituem um sistema protetivo, destinado a reduzir ou eliminar disparidades entre determinados grupos sociais (Freire, 2025).

A evolução deste ramo do direito reflete diretamente na busca por transformações sociais, que se deu através de mobilizações políticas de grupos minoritários, configurando-se como uma área necessariamente interdisciplinar que engloba a sociologia, a psicologia social, a economia e a ciência política, para poder compreender os mecanismos de propagação da exclusão social (Freire, 2025). Nesse sentido, passa-se a analisar agora a (in)eficácia prática das leis antidiscriminatórias, como Lei nº 7.716/1989 e o Estatuto da Igualdade Racial, no Brasil.

As leis são definidas como um conjunto de normas estabelecidas, são regras e ordenamentos que devem ser seguidas para que haja ordem dentro da sociedade. Elas definem condutas que se desconsideradas, poderá ensejar em sanções ou medidas de segurança (Barreto, 2024).

Destacou-se que o crime de racismo é tipificado pela Lei nº 7.716/1989, popularmente conhecida como Lei contra o racismo. Esta lei estabelece diversas punições para quem pratica os crimes resultantes de preconceito por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O crime de racismo está previsto na Lei nº 7.716/1989 e tem relação com uma conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade. Nesse sentido, o artigo 1º, da referida lei dispõe que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989)

Inicialmente, a lei foi elaborada para a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, ficando conhecida como lei do racismo, mas a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou os termos etnia, religião e procedência nacional, ampliando a proteção da lei para vários tipos de intolerância. Assim, quando o racismo é cometido, o Ministério Público é a parte legítima para processar o ofensor (BRASIL, 1997).

No entanto, a promulgação de leis antidiscriminatórias no Brasil, não garante por si só, a eficácia de sua aplicabilidade. Essa lei por exemplo, tem tido baixa eficácia diante da seletividade estrutural que permeia as instituições de justiça e segurança (Lopes, 2025).

A referida lei de combate ao racismo dispõe de vários elementos de punibilidade que buscam a prevenção e a repressão ao racismo, criando um ambiente desencorajador a essa prática. Além disso, a comunicação inadequada e a dificuldade de tipificação dos crimes, contribuem para a inoperância da norma, que é estruturada por pessoas brancas, sem vivência para um olhar de devida importância (Barreto, 2024).

Comparato (2010) afirma que o parlamento brasileiro, historicamente capturado por elites econômicas e culturais, opera como mecanismo de reprodução das exclusões estruturais, e não como espaço de transformação.

Esse padrão é perceptível quando observado na forma como Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), foi estruturado. Embora apresente um avanço na promoção da igualdade, o texto legal carece de dispositivos coercitivos. “A ausência de metas vinculantes, prazos e sanções transforma o Estatuto em um conjunto de intenções que não altera substancialmente o comportamento das instituições públicas” (Lopes, 2025, p. 8).

A Lei nº 14.532/2023, equiparou a injúria racial ao crime de racismo. A “equiparação de crimes é um instituto jurídico que visa igualar a tratativa penal entre dois ou mais delitos que possuem semelhanças em sua natureza, bem como de gravidade” (Barreto, 2024, p. 1).

Ao trazer a equiparação, o legislador constatou a necessidade de garantir a isonomia no tratamento penal, evitando assim que crimes similares recebam diferentes penas e, conseqüentemente, resultem em desigualdade perante a Justiça. Quando se equipara um crime a outro, o que se busca é evitar que haja diferenciação arbitrária no tratamento penal, garantindo uma repressão estatal eficaz e de maneira igual para condutas semelhantes (Barreto, 2024).

A injúria de caráter racial encontra-se elencada no rol dos crimes contra a honra, prevista no artigo 140, §3º do CP. Este instituto foi inserido no Código Penal pela lei de número 9.459 de 1997, em face da ausência de amparo legal, em casos de insultos de natureza discriminatória que não se enquadravam nos moldes da lei de racismo, criada a partir do ano 1989 (Barreto, 2024).

No entanto, na prática, não é isso que vem ocorrendo, entre os fatores que contribuem para a ineficácia legislativa das normas antidiscriminatórias está a impunidade, como é o caso de uma mulher de 41 anos, presa em flagrante por injúria racial feita a um garoto de 12 anos durante uma partida de futebol em Guaratinguetá-São Paulo. As ofensas de cunho racista, ocorreram no dia 19 de agosto de 2015, a prisão em flagrante por injúria racial foi decretada pela autoridade policial, no entanto, durante a audiência de custódia, a mulher teve o pedido liberdade provisória concedido, devendo cumprir medidas cautelares alternativas à prisão (Souza, 2025).

Lamentavelmente, casos como este se tornam cada vez mais comum no país, pois os criminosos possuem a plena convicção de que não serão punidos conforme preceitua lei. Só nos últimos cinco anos, 3 mil processos administrativos foram abertos pela Secretaria da Educação sobre discriminação nas escolas estaduais (Souza, 2025).

Para compreender a seriedade dessa problemática dentro do ambiente escolar no estado, só no ano de 2019, foram realizadas 599 denúncias de racismo; em 2020, época de pandemia, foi registrada 1 denúncia; no ano seguinte, em 2021, os dados voltaram a crescer, foram registradas 240 denúncias. E não para por aí, em 2022 foram 2.489 denúncias, e no ano de 2023, totalizaram 3.330 denúncias (Justino; Silva, 2023).

Dados como esses acende o alerta de que o legislador deve dispor de mecanismos para combater o racismo, mas deve ainda arcar com o aparato capaz de garantir sua concreta punição. Eles surgem como resultado de uma instabilidade é um cenário de normas que defendem uma profunda assimetria de acesso à justiça e à cidadania plena.

Isso prova que o Estado brasileiro opera seletivamente, garantindo proteção e acesso a direitos de forma desigual entre os grupos sociais. Essa seletividade não é acidental, é resultado de uma engrenagem institucional que reconhece como legítimo apenas um recorte específico de identidade e pertencimento. A manutenção da lógica compromete a promessa democrática e confirma que, na ausência de mecanismos efetivos, a norma jurídica se torna letra morta (Comparato, 2010).

Cenários como estes, compromete a materialização dos princípios Constitucionais. A igualdade prevista no art. 5º da CR/88, por exemplo, não tem sido tratada como diretriz operativa do Estado, mas como cláusula decorativa, incapaz de acabar com a estrutura hierárquica impregnada na sociedade. A omissão estatal, como apresentada, sustenta a desigualdade e perpetua a marginalização de segmentos historicamente vulnerabilizados.

Conclui-se, portanto, que o Brasil, embora disponha de instrumentos normativos com o fim de reverter desigualdades raciais históricas, frequentemente adota uma postura reativa ou simbólica diante da agenda antidiscriminatória. A ausência de investimentos robustos em políticas públicas específicas, bem como a descontinuidade dos programas de promoção da igualdade racial evidencia o distanciamento entre a retórica institucional e a vontade política concreta. Essa

lacuna revela um modelo de gestão que prioriza interesses majoritários e reproduz estruturas de dominação simbólica (Schwarcz, 2022).

A ausência de um olhar interseccional no campo jurídico resulta na produção de normas e políticas públicas que não alcançam os sujeitos mais afetados pelas desigualdades estruturais. Ignorar essas interações compromete a efetividade dos direitos fundamentais e perpetua a invisibilidade institucional (FACCHINI; FRANÇA, 2021).

Hoje, a atuação do Legislativo é marcado pela construção de um marco normativo que busca a equidade de todos. Ocorre que, várias leis foram promulgadas de forma tardia, incompletas ou desprovidas de mecanismos de aplicação obrigatória (Araújo Reis, 2021).

Essa invisibilidade é agravada pelo discurso da imparcialidade. O argumento da neutralidade jurídica serve, muitas vezes, para mascarar a manutenção de uma ordem desigual. A linguagem formalista do direito, ao ignorar os marcadores sociais que atravessam a realidade dos sujeitos, transforma desigualdades concretas em abstrações jurídicas. A elite institucional brasileira historicamente construiu um sistema jurídico voltado à preservação da hierarquia social, e não à sua superação (Comparato, 2010).

Evidencia-se que o enfrentamento da desigualdade no Brasil não será possível sem o reconhecimento da complexidade sociais. Assim, a interseccionalidade não deve ser vista como uma exceção, mas como regra para compreender a dinâmica do Direito em sociedades marcadas por uma desigualdade histórica.

6 CONCLUSÃO

Pretendeu-se com a pesquisa analisar os limites e as possibilidades do direito brasileiro no enfrentamento do preconceito estrutural, considerando inúmeras expressões, como sociais, raciais, sexuais, entre outras.

Dessa forma, o trabalho fez uma sucinta abordagem, sem, contudo, esgotar o tema, sobre o racismo estrutural, perfazendo um Estudo sobre a (In) eficácia Legislativa na Reparação das Discriminações Raciais no Brasil

Evidenciou-se, ao longo do trabalho que embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um conjunto de normas voltadas ao combate do racismo e à promoção da igualdade racial, sua eficácia é limitada diante da persistência do racismo estrutural no país.

Observou-se que a CR/88 considera em seu artigo 5º, inciso XLII, a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Além disso, o artigo 3º, inciso IV, consagra como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, promovendo o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor e idade.

Evidenciou-se também que a Lei do Racismo, representa um marco importante ao tipificar condutas discriminatórias por motivos de raça, cor, etnia e religião. Além disso, revelou-se que a inclusão da injúria racial como crime de racismo, conforme entendimento do STF, ampliou o alcance da proteção jurídica, permitindo uma resposta efetiva do Estado no combate ao racismo.

Inferiu-se que a Lei nº 12.711/2012, que institui o sistema de cotas raciais nas instituições federais de ensino superior, constitui uma medida afirmativa relevante para a promoção da equidade, pois ela corrige e ampliar o acesso da população negra à educação, contribuindo para a inclusão social.

Restou constatado que o Estado brasileiro, por meio da omissão legislativa, da fragilidade das políticas públicas e da seletividade do sistema de justiça, desempenha um papel ativo na reprodução da exclusão institucionalizada. A persistência de desigualdades mesmo diante de normas antidiscriminatórias revela um projeto normativo ainda distanciado das demandas sociais concretas.

Além disso, a ausência de uma abordagem jurídica sensível à interseccionalidade amplia o abismo entre os direitos declarados e os direitos

garantidos, especialmente para os sujeitos cujas identidades escapam aos padrões hegemônicos.

Percebeu-se que as normas jurídicas brasileiras vigentes, embora fundamentais para a promoção da igualdade e não discriminação, não são por si só suficientes para reparar as discriminações raciais no Brasil. É necessário, portanto, que sua aplicação seja integrada às políticas públicas de educação antirracista nas escolas e entidades públicas.

Como limitação deste estudo, destaca-se a necessidade de aprofundar investigações empíricas que examinem a atuação concreta das instituições jurídicas em casos de discriminação interseccional. A carência de dados sistematizados sobre decisões judiciais, implementação de políticas afirmativas e impactos reais das legislações existentes representa uma lacuna importante para futuras pesquisas.

Além disso, a análise aqui realizada se concentrou no campo jurídico e institucional, não abordando com profundidade os mecanismos de resistência social e comunitária que operam à margem do sistema jurídico-formal.

Diante disso, propõe-se como agenda futura o desenvolvimento de estudos interdisciplinares que articulem direito, sociologia e ciência política para compreender os efeitos da seletividade estatal sobre diferentes grupos sociais. Pesquisas que investiguem experiências exitosas de inclusão institucional, bem como propostas de reformas estruturais no sistema jurídico, são fundamentais para pensar um direito comprometido com a equidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ARAÚJO REIS, J. **A exclusão como continuidade da escravidão: políticas públicas e desigualdade racial no Brasil**. São Paulo: Editora Justiça Social, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

AUDEBERT, Cédric et al. **Negritude e relações raciais: racismo e antirracismos no espaço atlântico**. Horizontes Antropológicos, v. 28, n. 63, p. 7-37, 2022.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas sociais por cor ou raça: indicadores de desigualdade. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 09 out. 2025.

BANTON, Michael. A ideia de raça. Lisboa: Edições 70, 1977; MENDES, Maria Manuela. Raça e racismo: controvérsias e ambiguidades. **Revista Vivência**, n. 39, p. 101-123, 2012.

BARLETTA, Eduardo Atalla. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reforma trabalhista à luz de Robert Alexy. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Coimbra, v. 5, n. 2, p. 203–229, 2019. Disponível em: <https://rjlbr.info/index.php/rjlbr/article/view/421/400>. Acesso em: 8 set.. 2025.

BARRETO, Anna Vanessa de Souza Muniz. **Análise da (in)eficácia da punibilidade das leis de racismo e injúria racial no Brasil**. Jus.com.br, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/108264/analise-da-in-eficacia-da-punibilidade-das-leis-de-racismo-e-injuria-racial-no-brasil>. Acesso em: 28 out. 2025.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos:** das Cruzadas ao século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racism Without Racists:** Colorblind Racism and the Persistence of Racial Inequality in the United States. Maryland: Rowman & Littlefield, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações até a Emenda Constitucional n. 91/2016. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 292 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Injúria racial é crime imprescritível, decide STF. Portal STF, 28 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UN>. Acesso em: 18 out. 2025.

CARVALHO, José Jorge de. **A construção da igualdade:** educação e ação afirmativa. Brasília: Ministério da Educação, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CREMASCO, Thais. 134 anos de STF: mulheres, nenhuma negra. **Revista Fórum**, 20 out. 2025. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/opiniaio/2025/10/20/134-anos-de-stf-mulheres-nenhuma-negra-por-thais-cremasco-190122.html>. Acesso em: 17 out. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins**: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DELESALLE, S.; VALENSI, L. **Le mot “nègre” dans les dictionnaires français d’Ancien Régime**. *Histoire et lexicographie. Langue Française*, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 79-104, 1972.

DUSSEL, E. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. In: LANDER, E. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. São Paulo: CLACSO, 2005.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. **Dossiê gênero e sexualidade**: estudos sobre homofobia institucional. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 2, e68366, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n268366>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/58FzHdb3HY4fSJbW4WmsHjF>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FANON, F. **Peau noire, masques blancs**. Paris: Le Seuil, 1952.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

FREIRE, Ana Beatriz Lopes. **Direito antidiscriminatório brasileiro**: marco teórico, legal e prático para promoção da igualdade substantiva sob a ótica de Adilson José Moreira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 165-189, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19583>. Acesso em: 22 out. 2025.

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. **Black Power: Politics of Liberation in America**. Nova York: Random House, 1967, apud ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas sociais sobre desigualdade racial no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

JUSTINO, Gustavo; SILVA, Henrique. **Mais de 3 mil boletins de ocorrência de casos de racismo em escolas estaduais de SP foram registrados em 2023**. G1, 10 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/10/10/mais-de-3-mil-boletins-de-ocorrencia-de-casos-de-racismo-em-escolas-estaduais-de-sp-foram-registrados-em-2023.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2025.

LOPES, M. A. Efetividade normativa e desigualdade racial: limites da legislação antidiscriminatória no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 31, n. 2, p. 5-20, 2025.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

MENDES, Maria Manuela. Raça e racismo: controvérsias e ambiguidade. Vivência: **revista de antropologia**, [s. l.], n. 39, p. 101-123, 2012.

MOREIRA, Adilson José; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2022.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. 2003. Disponível em: <https://www.teses.usp.br>. Acesso em: 5 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica**. 1. ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

PEREIRA, Julia Paulo. **Intolerância contra religiões de matriz africana e a prática do sacrifício**. 2019. 95 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20122>. Acesso em: 18 ago. 2025.

REIS, Fernando Faria dos Santos. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e o controle das políticas públicas: uma análise da atuação do Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 44, n. 174, p. 49–66, 2007. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p219.pdf/@do wnload/file/ril_v44_n175_p219.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

SALVADOR, Raony. Racismo estrutural: em cada 10 jovens fora do ensino superior, 7 são negros, revela pesquisa. **Revista Fórum**, 22 out. 2025. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2025/10/22/racismo-estrutural-em-cada-jovens-fora-do-ensino-superior-so-negros-revela-pesquisa-190342.html>. Acesso em: 17 out. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

SILVA, Daniel Neves. **Escravidão no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidaao-no-brasil.htm>. Acesso em: 4 out. 2025.

SOUZA, Beto. **Acusada de racismo contra criança em jogo de futebol é solta em SP**. CNN Brasil, 26 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/acusada-de-racismo-contra-crianca-em-jogo-de-futebol-e-solta-em-sp/>. Acesso em: 8 out. 2025.